

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10380-007.627/91-74

RECURSO Nº : 86.476

MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988

RECORRENTE : QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : DRF em Fortaleza - CE.

SESSÃO DE : 20 de setembro de 1996

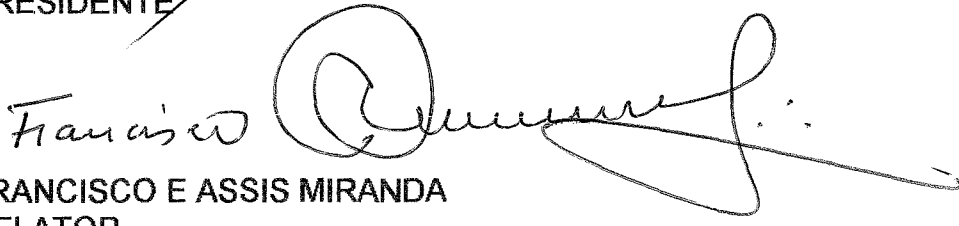
ACÓRDÃO Nº : 101-90.218

DECORRÊNCIA - A nulidade da decisão prolatada no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, se estende ao processo decorrente relacionado com a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1a. instância, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO E ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380-007.627/91-74
ACÓRDÃO Nº : 101-90.218

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380-007.627/91-74
ACÓRDÃO Nº : 101-90.218

RECORRENTE : QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE., recorre a este Conselho, postulando a reforma do mencionado ato decisório.

Cuidam os autos da exigência do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre as infrações apuradas no processo instaurado contra a pessoa jurídica, que, segundo o fisco, reduziram o lucro líquido do período-base de 1988, exercício de 1989, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, conforme dispõe o art. 8º. do Dec.-lei nr. 2.065/83, consistentes em omissão de receita operacional (passivo fictício), e dedução indevida de despesas.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 11/16, foi proferida a decisão pela autoridade monocrática, cuja "ementa" tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380-007.627/91-74
ACÓRDÃO Nº : 101-90.218

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA
LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

Os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 34/38, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio, com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos e argüi, em questão preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por não ter se manifestado sobre o pedido de realização de diligência, formulado na Impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380-007.627/91-74
ACÓRDÃO Nº : 101-90.218

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre, em parte, de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que, segundo o fisco, reduziram o lucro líquido do período-base de 1988, exercício de 1989, ensejando distribuição de recursos aos sócios.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nr. 107.721, interposto no processo principal, instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre, anulou a decisão recorrida, para que outra fosse proferida na boa e devida forma, conforme faz certo o acórdão nr. 101-90.151 de 18/09/96, cuja "ementa" tem a seguinte redação:

IRPJ - APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA - O pedido de realização de diligência formulado na Impugnação, merece a devida apreciação por parte da autoridade preparadora, ficando a seu critério, o deferimento, ou não, do pedido.

A ausência de apreciação do pedido importa na nulidade da decisão".

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre parte das matérias litigadas em ambos os processos, entendendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame, o que restou decidido no processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380-007.627/91-74
ACÓRDÃO Nº : 101-90.218

Voto pois, no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida em consonância com o que vier a ser decidido em relação ao processo principal.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR